

Acórdão: 23.696/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001542204-31
Impugnação: 40.010150279-96
Impugnante: José Roberto dos Santos Lima
CPF: 474.495.196-15
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o argumento de que os fatos geradores não teriam ocorrido. Entretanto, restaram comprovadas as efetivas ocorrências dos fatos geradores do tributo, tendo sido gerados os pertinentes recolhimentos do ITCD, conforme Declarações de Bens e Direitos – DBDs apresentadas. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.002.988.339-8, de fls. 02, a restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o argumento de que o fato gerador do imposto não teria ocorrido.

Trata-se de pedido relacionado ao imóvel situado na Rua Vereador Vicente Cantelmo, nº 51-A, Guarda-Mor, São João Del Rei/MG que compôs os espólios de Ivanizio dos Santos Lima, cujo óbito ocorreu em 24/11/17, e, posteriormente, o de sua viúva Helia Maria dos Santos Lima, cujo óbito ocorreu em 22/08/19.

A Prefeitura Municipal de São João Del Rei/MG reconheceu a demolição, pela ação do Tempo, do referido imóvel, conforme Certidão expedida em 19/11/19.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 69/72, sendo a proposta acatada pelo Delegado Fiscal da DF/Barbacena, conforme Despacho de fls. 73.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 83/85, aos seguintes argumentos, em síntese:

- “em 2015, após o falecimento do Sr. Ivanizio Santos Lima, a viúva-meira, permaneceu em sua moradia no nº 51, pois o 51-A em ruínas (fundos do imóvel 51), fazia parte de suas lembranças ...”;

- “em 2019, após o falecimento da viúva Helia Maria dos Santos Lima e com a integralidade do imóvel passada aos herdeiros, estes entenderam a necessidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de regularizar a situação, mesmo após a satisfação legal da entrega tempestiva das declarações de Bens e Direitos”;

- “Assim, na fase preparatória do inventário extrajudicial foi providenciado junto à Prefeitura do município o reconhecimento da **inexistência do imóvel demolido por ação do tempo que foi fiscalizado e certificado pelo agente público municipal (grifamos)**”;

- “Então, o poder público municipal, por meio de diligência reconheceu a inexistência do imóvel e deu por cancelada sua inscrição junto ao cadastro municipal (folha nº 37)”;

- “Relembramos que o referido bem foi apresentado à tributação do ITCD em virtude das normas Estaduais que exigem a apresentação dos imóveis cadastrados junto à Prefeitura Municipal onde se localizam e onde ocorre a cobrança do IPTU, bastando apenas que o imóvel esteja cadastrado e inscrito junto a Prefeitura Municipal.”;

- “**Em suma, este imóvel inexistiu de fato para transmissão aos herdeiros, então não há como cobrar tributo sob bem não transmitido (grifamos)**”.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 90/94 e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o argumento de que não teria ocorrido o fato gerador do imposto em razão do reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei, do estado de demolição do imóvel, objeto do pedido de restituição.

Não obstante, assim prescrevem o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 e o art. 3º, inciso I do RITCD/05:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

RITCD/05

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, há que se ressaltar que a Certidão para Demolição do referido imóvel (fls. 36), foi expedida pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei em 19/11/19, por solicitação dos herdeiros, portanto, após as ocorrências dos fatos geradores do imposto decorrentes das transmissões, cujos recolhimentos dos respectivos ITCDs foram efetuados de forma regulamentar pelos herdeiros.

Veja-se que a própria Certidão para Demolição resalta o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir novos créditos tributários, que ainda não foram apurados ou lançados até a data de sua expedição.

Em relação ao cancelamento do imóvel junto ao cadastro municipal, verifica-se, como não poderia ser de outra forma, que a ficha de cadastro (fls. 37) confirma o cancelamento a partir da data 13/11/19, data da vistoria realizada pelo órgão municipal.

Como destaca a Fiscalização em sua manifestação fiscal, o Impugnante não traz aos autos nenhuma prova de que o imóvel, desde a abertura da sucessão pelo óbito do Sr. Ivanizio, em 24/11/17, já se encontrava em precária situação devido à deterioração pelo tempo, sem condições de habitação ou uso para moradia.

A Fiscalização também aponta que na Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente ao espólio do Sr. Ivanizio, consta o imóvel declarado pelo próprio Inventariante/Impugnante com valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e valor de avaliação pela Administração Fazendária em R\$59.777,60 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), valor este não contestado (fls. 09), e que na DBD referente ao espólio da Sra. Helia, também consta o imóvel objeto do pedido de restituição, com valor declarado pelo Impugnante de R\$18.067,73 (dezoito mil, sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e valor de avaliação pela Administração Fazendária em R\$ 124.582,53 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), valor este também não contestado (fls. 23).

Dessa forma, não há que se falar em equivocada interpretação dos fatos por parte da Fiscalização, conforme busca fazer crer o Requerente. Os fatos geradores do ITCD decorrentes da transmissão do imóvel efetivamente ocorreram, não tendo sido contestados à época pelo Requerente, não foram nem mesmo contestadas as avaliações do imóvel efetuadas pela Fazenda estadual.

Saliente-se, ainda, que a Certidão para Demolição do referido imóvel (fls. 36), expedida pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei em 19/11/19, e o cancelamento do imóvel junto ao cadastro municipal (fls. 37), a partir da data 13/11/19, não têm o condão de retroagir os seus efeitos a fatos pretéritos, fatos como os relatados nestes autos que, inclusive, não foram objeto de questionamento por ocasião de suas ocorrências.

Correto, pois, o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização, não sendo reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 03 de março de 2021.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

D

CCMIG